



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 050/2015

26ª SESSÃO PLENÁRIA DE 05 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4083/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201212130-5

AUTUANTE: NILO COUTINHO MONTE

RECORRENTE: D'VERA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATORA: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. DEIXAR DE APRESENTAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD. Acusação de que o contribuinte deixou de apresentar em tempo hábil, via internet, a escrituração fiscal digital – EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, adotando a decisão paradigma, de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Decisão amparada no art. 276-A, §10 do Dec. 29.041/2007.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte deixou de apresentar via internet a escrituração fiscal digital – EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

Dispositivo infringido: Conv. 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º do Dec. 29.041. Penalidade: Art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 14.447/09.

Nas informações complementares de fls. 04 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração da infração.

Instruem os autos: Mandado de ação fiscal nº 2012.23700, termo de intimação 2012.20140, Tela de situação de entrega da EFD.

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 05 a 10 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 11 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 56 a 65 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso pugnando pela nulidade do lançamento, conforme fls. 72 dos autos.

A Consultoria Tributário por meio do Parecer 523/2014 de fls. 118/125 dos autos opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

O processo foi julgado Procedente em 2ª Instância, conforme a Resolução nº 467/2015, de 13.05.2015, que repousa às fls. 129/135 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão acima referenciada interpôs Recurso extraordinário que repousa às fls. 140 a 168, por meio do qual requer a nulidade do feito.

Por meio do Despacho nº 129/2015 (fls. 190 a 194) a Presidência do CONAT deferiu o Recurso Extraordinário, por entender que as resoluções paradigmas apresentadas guardavam simetria com a matéria decidida no presente julgamento.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário oposto contra a Resolução nº 467/2015, de lavra do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 13 de maio de 2015, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 2012.12135, decorrente da não remessa da EFD, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 106 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei 15.614/2014, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

“Desta maneira, fazendo um cotejo entre a resolução recorrida e a paradigma observamos que existe nexo de identidade, já que os processos tratando da mesma matéria – deixar de transmitir a escrituração digital – EFD, naquela a fundamentação foi de que o parágrafo 11 inserido ao art. 276-A pelo Decreto 31.354/2014, excepcionou os créditos tributários já constituídos e que a DIEF e EFD são duas obrigações totalmente distintas e, ainda, a EFD não substitui a DIEF, sendo decidido pela procedência da autuação, por outro lado, no processo da resolução paradigma foi julgado improcedente a autuação, tendo em vista que existia norma dispensando a transmissão do EFD no caso em que o contribuinte estava, simultaneamente obrigado a entregar a DIEF, durante o período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2011, conforme o inserto pelo Dec. 31.354/2014.

Portanto, entendemos que existe nexo de identidade entre as decisões para configurar a admissibilidade do recurso extraordinário, no sentido da questão da entrega da DIEF pelo contribuinte dispensa a transmissão da EFD no período de 2009 a 2011, interpretando-se o disposto no Dec. 31.534 de 22 julho de 2014, que acrescentou os § 10 e 11 ao art. 276-A do Dec. 24.569/97.

Ante o exposto, DEFIRO o presente Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei 15.614/2014.”

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso extraordinário.

Ab initio, insta trazer a lume o que dispõe o art. 276-A, § 10º do Dec. 29.041/2007, *in verbis*:

Art. 276-A. *Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos*

temos estabelecidos neste Decreto.

§10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta sessão não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§11. O disposto no § 10 deste artigo:

I – não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II – Não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Analisando-se detidamente os fólios processuais, verifica-se que assiste razão o recorrente, tendo em vista que o período abrangido pelo auto de infração em epígrafe, janeiro a dezembro de 2009, encontra-se no lapso temporal descrito no dispositivo citado, o que significa, que a acusação fiscal, objeto do AI ora em julgamento, não deve prosperar, uma vez que, em janeiro a dezembro de 2009, a autuada estava dispensada da emissão da EFD, já que, simultaneamente, já era obrigado a transmitir a DIEF.

Com efeito, após a pesquisa realizada no sistema DIEF, acostada as fls. 170, verifica-se que a empresa autuada transmitiu, de modo devido, as DIEF's relativas ao exercício de 2009.

Isto posto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA nos termos da resolução paradigma, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D'VERA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Conselho Pleno de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de julgamento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos da resolução paradigma, conforme o voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 11 de 2015.


Antonia Tokquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE

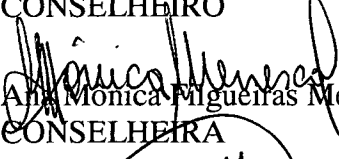
Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2ª VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS:


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO

CONSELHEIROS:

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

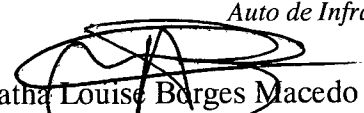
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

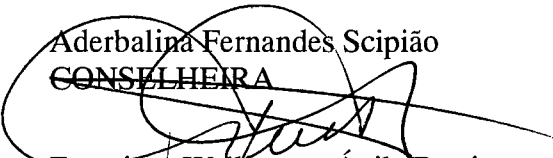
Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



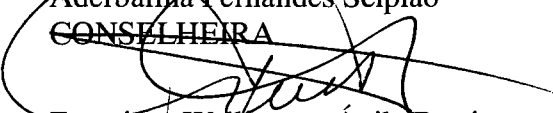
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO